

Registro: 2018.0000177221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010098-92.2010.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JOANA D ARC DE PAULA QUIRINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado IVAN MACHADO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3º Juiz, que davam provimento em parte ao recurso, e da 2ª Juíza, que dava provimento em maior extensão, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso, vencida a 2ª Juíza, que declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, LINO MACHADO, CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Andrade Neto
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelante: Joana D'Arc de Paula Quirino

Apelado: Ivan Machado de Souza

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível **Juiz prolator:** Humberto Rocha

ACIDENTE DE TRÂNSITO — INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA EM CRUZAMENTO DE VIAS — INCONTROVERSA CULPA DO RÉU— IMPOSIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR — LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS — OCORRÊNCIA — INDENIZAÇÃO DEVIDA

RECURSO PROVIDO EM PARTE

VOTO Nº 29003

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela autora de ação de reparação de danos (danos materiais, morais e estético) fundada em acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 744,00 a título de danos materiais, mais R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios.

Pretende a apelante ser também indenizada por lucros cessantes, dizendo ter permanecido incapacidade para o trabalho por cerca de um ano, além de danos morais, em razão das lesões sofridas.

O recurso foi processado sem as contrarrazões.

É o relatório.

A dinâmica do acidente, bem como a culpa do réu na



sua causação restaram incontroversas. A autora era conduzida na garoupa da motocicleta pilotada por seu namorado, quando foi atingida pelo veículo do réu, quem cruzou a via sem respeitar a sinalização de parada obrigatória.

Não se há falar em condenação por lucros cessantes na hipótese, uma vez que, como bem observou o magistrado, não demonstrou a autora o exercício de qualquer espécie de apesar atividade laborativa que tivesse sido obrigada a interromper em razão das lesões sofridas. Ora, se nada prova a autora quanto á perda de rendimentos em razão de provisória incapacitação física, nada há a ser pago a título de indenização por lucros cessantes.

Contudo, quanto ao dano moral, indisputável sua caracterização.

A autora sofreu lesões corporais (fratura da perna direito e leve traumatismo craniano), as quais, embora não tenham resultado em incapacitação física, importaram em violação à integridade corpórea da vítima, bem personalíssimo, cuja ofensa qualifica e caracteriza um dano moral indenizável, cujo valor estabeleço em R\$ 10.000,00, o qual, sopesadas as circunstâncias e suas consequências não definitivas, atende aos princípios da moderação e da razoabilidade, de sorte a assegurar a lesada e justa reparação, sem importar em enriquecimento sem causa.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para incluir na condenação do réu a indenização pelo dano



moral no valor de R\$ 10.000,00 corrigido monetariamente a partir da publicação deste acórdão e incluídos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente o réu em proporção maior e bem mais significativa, cumprir-lhe-á o pagamento integral das verbas de sucumbência e honorários advocatícios à autora no equivalente a 10% do valor da condenação.

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 22059

Apelação nº 0010098-92.2010.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante: Joana D Arc de Paula Quirino

Apelado: Ivan Machado de Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

EMENTA

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - CICATRIZ - *QUANTUM*INDENIZATÓRIO

- Ausente prova de que a apelante exercia atividade remunerada, acompanha-se o voto do Relator que nega provimento ao recurso em relação aos lucros cessantes.
- Dano moral caracterizado pelo fato da recorrente ter sido vítima de acidente automobilístico, situação essa que além de tê-la afastado por um ano de suas ocupações habituais, lhe propiciou dano estético, consistente em cicatriz no joelho e na perna direita, situação essa que maculou a sua integridade física, sendo que tal dano poderá ser visualizado, por exemplo, nos dias de verão em que pretenda utilizar shorts, vestidos e saias.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela autora de ação de reparação de danos (danos materiais, morais e estético) fundada em acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 744,00 a título de danos materiais, mais R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios.

Pretende a apelante ser também indenizada por lucros cessantes, dizendo ter permanecido incapacidade para o trabalho por cerca de um ano, além de danos morais, em razão das lesões sofridas.

O recurso foi processado sem as contrarrazões.



É a síntese do necessário.

Entendi que que deveria ser dado provimento em parte ao recurso, para acolher o pleito indenizatório na seara moral, mas em valor diverso.

Isto porque, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal



matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8 Ministro RAUL ARAÚJO (1143) T4 - QUARTA TURMA DJe 24/02/2011 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÃO CONTRA \boldsymbol{A} DE*RECURSO* ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). 7/STJ. SÚMULA INCIDÊNCIA AFASTADA. *AGRAVO*



REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.
- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, evidente o dano suportado pela autora que foi vítima de acidente automobilístico, situação essa que além de tê-la afastado por um ano de suas ocupações habituais, lhe propiciou dano estético, consistente em cicatriz no joelho e na perna direita, situação essa que maculou a sua integridade física, sendo que tal dano poderá ser visualizado, por exemplo, nos dias de verão em que pretenda utilizar shorts, vestidos e saias.

Assim, entendo que a indenização por dano moral deverá ser arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ser mostrar mais condizente com as peculiaridades do presente.

No mais, acompanhava o voto do Relator em relação ao improvimento do recurso, pleito formulado a título de lucros cessantes, vez que ausente prova de que a recorrente realizava atividade remunerada.

Contudo, referido posicionamento não teve amparo pelo demais julgadores, restando acolhido o entendimento no sentido de que deveria ser dado provimento em parte ao recurso, nos termos do acórdão.



Destarte, pelo meu voto, DAVA PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, para o fim de condenar o apelado ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos morais. No mais, acompanhava o voto do llustre Relator no que toca ao improvimento do recurso em relação ao pleito de lucros cessantes.

Maria Lúcia Pizzotti Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	7F5DAA5
		Eletrônicos		
5	9	Declarações de	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI	7DFADE6
		Votos	MENDES	

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0010098-92.2010.8.26.0196 e o código de confirmação da tabela acima.